Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 813/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3986/2013
PROTOCOLO	**:** 1403981
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	**:** JOÃO CORDEIRO
INTERESSADO	**:** SATO E TAKASHITA LTDA ME
VALOR	**:** R$ 196.424,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO - TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO - CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – NOTA DE EMPENHO – NOTA FISCAL – NOTA DE PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO DE DESPESAS – CONDIÇÕES CONTRATUAIS – CUMPRIMENTO - REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório em que se verifica o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, sem vício na documentação apresentada.

É regular a formalização contratual e o respectivo termo aditivo que obedeçam as exigências legais quanto à alteração do contrato.

A execução do contratual é regular quando corresponder aos parâmetros financeiros nele definidos, acompanhada da comprovação da efetiva liquidação da despesa, observados os requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 055/2014, a regularidade da formalização contratual e de seu 1º Termo Aditivo e a regularidade da execução financeira do Contrato n. 003/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo e a empresa Sato e Takshita Ltda.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Trata o presente processo da licitação na modalidade Pregão Presencial n. 055/2012, da formalização e da execução do Contrato n. 03/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo e a empresa Sato e Takshita Ltda, tendo por objeto a aquisição de peças para atender a frota municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se na Análise n. 12468/2014 (f. 572/576)**,** no seguinte sentido:

> *"Face ao exposto, entendemos pela* ***regularidade do procedimento licitatório****,* ***da formalização do instrumento contratual e da execução financeira da contratação (...)****."*

O Ministério Público de Contas exarou seu parecer às f. 578/579, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, da execução física e financeira do contrato e do 1º Termo Aditivo.

É o relatório**.**

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei n. 10.520/02, com as determinações contidas na Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que concerne à formalização do Contrato n. 03/2013 e seu 1º Termo Aditivo, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

A execução financeira da contratação ficou demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas das aquisições dos materiais objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/641.

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 055/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo e a empresa Sato e Takshita Ltda, com fulcro no art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

2 – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Contrato n. 003/2013 e seu 1º Termo Aditivo, oriundo do procedimento supracitado, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

3 – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da prestação de contas da execução financeira da contratação, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013;

4 - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n. 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator declarando-se regular o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, a formalização do Contrato n. 003/2013 e seu 1º Termo Aditivo, bem como a prestação de contas da execução financeira da contratação.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

gab rc
setac kbv/arp